



Proc.: 02324/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 02324/19[©]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Apuração de bens e patrimônio não localizados pertencentes à Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso. Levantamento realizado em 2013/2016.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEIS : Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16
Chefe do Poder Executivo Municipal
Josadaque Pitanguí Desiderio, CPF n. 772.898.622-87
Controlador-Geral do Município de Vale do Paraíso
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022

EMENTA: ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Constatado o descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, deve o agente responsável sofrer as penalidades legais, com aplicação de multa, bem como ser reiterada a determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso com o intuito de apurar possíveis danos ao erário decorrente do extravio de bens públicos (Processo Administrativo n. 1-738/2018), constatado a partir da contratação da agência Summus Consultoria e Licitações para examinar o inventário físico-financeiro do Município relativo ao período de 2013/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em Substituição Regimental), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16, e pelo Senhor Josadaque Pitanguí Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, responsável pelo Controle Interno do Município de Vale do Paraíso, as determinações contidas nas Decisões Monocráticas de n. 0186/2020- GCBA A e n. 0110/2021- GCBA A, prolatadas nestes autos, vez que não informaram a esta Corte de Contas, no prazo fixado, quais

Acórdão APL-TC 00105/22 referente ao processo 02324/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as medidas adotadas ao saneamento das falhas constatadas na tomada de contas;

II – Multar a Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso e o Senhor **Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87**, na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo daquela municipalidade, no valor individualizado de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada, de decisão desta Corte, com escopo no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso IV do artigo 103, do Regimento Interno;

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam o recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Vale do Paraíso - conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) -, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar;

IV – Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente a pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

V – Fixar, novo prazo de 15 (quinze) dias à Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16 e ao Senhor Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo daquela municipalidade, ou quem venha lhes substituírem, para que deem cumprimento ao item II, da DM-186-20-GCBAA (ID 966780), informando a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas ao saneamento das falhas constatadas na tomada de contas, sob pena de imposição de nova multa.

VI – Dar ciência do Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22, c/c o inciso IV do artigo 29, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno;

VIII – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas para adoção das providências necessárias ao cumprimento dos termos do presente acórdão.

IX – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos



Proc.: 02324/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 02324/19¹
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Apuração de bens e patrimônio não localizados pertencentes à Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso. Levantamento realizado em 2013/2016.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEIS : Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16
Chefe do Poder Executivo Municipal
Josadaque Pitanguí Desiderio, CPF n. 772.898.622-87
Controlador-Geral do Município de Vale do Paraíso
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso com o intuito de apurar possíveis danos ao erário decorrente do extravio de bens públicos (Processo Administrativo n. 1-738/2018), constatado a partir da contratação da agência Summus Consultoria e Licitações para examinar o inventário físico-financeiro do Município relativo ao período de 2013/2016¹.

2. Em exame formal de admissibilidade (ID 800778), a Unidade Técnica manifestou-se pela autuação do Documento n. 2350/19 em processo próprio de tomada de contas especial, para que se procedesse à análise de mérito.

3. Após análise, o Corpo Técnico opinou pelo arquivamento dos autos sem exame de mérito, “dada a ausência de pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, frente a não quantificação adequada do dano, nem dos possíveis responsáveis, de modo a inviabilizar que seja realizada citação” (Relatório de ID 933661), concluindo por determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso que instaure nova comissão de tomada de contas para reavaliar o dano apurado, de modo que sua quantificação leve em conta a depreciação dos bens móveis não localizados, e que a indicação de responsáveis passe pelo exame dos setores e das pessoas que detinham sob sua guarda cada bem. Sugeriu, outrossim, que seja fixado prazo para que o resultado da TCE seja encaminhado a essa Corte.

¹ Contrato no. 65/2017, derivado do Pregão Eletrônico no. 19/2017.

Acórdão APL-TC 00105/22 referente ao processo 02324/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 504/2020-GPEPSO (ID 949568), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, se manifestou nos seguintes termos:

Ante as razões de fato e de direito expostas, opina esta Procuradoria de Contas pelo seguinte:

I – sejam os autos devolvidos ao órgão de controle interno da Prefeitura de Vale do Paraíso com vistas à correção e saneamento do processo e posterior reenvio ao Tribunal de Contas por meio do SISTCE, nos termos do art. 34, §2º, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO;

II – em cumprimento ao art. 34, §1º, da IN no. 68/2019/TCE-RO, determine-se ao Prefeito de Vale do Paraíso e ao responsável pelo órgão de controle interno local que, no prazo de 90 dias, tomem as providências necessárias para sanear as falhas constatadas na vertente Tomada de Contas Especial, o que deverá ser feito em estrita observância à IN n. 68/2019/TCE-RO, notadamente mediante:

- a) juntada de todos os documentos que lastreiem a alegação de ocorrência do evento danoso (v.g. papéis de trabalho nos quais a agência Summus embasou seu Relatório Comparativo; inventários físico-financeiros comparados etc.);
- b) quantificação do dano que leve em conta a depreciação dos bens móveis não localizados ao longo do tempo²;
- c) imputação de responsabilidades que passe pelo exame dos setores e das pessoas que detinham sob sua guarda cada bem extraviado.

5. Ato contínuo, foi proferida a DM- 186/20-GCBAA (ID 966780), acolhendo o parecer Ministerial, decidindo pela devolução da documentação ao Controle Interno do Município para correções e saneamentos dos autos no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos que segue:

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEVOLVER os autos ao Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso com vistas à correção e saneamento do processo e posterior reenvio ao Tribunal de Contas por meio do SISTCE, nos termos do art. 34, § 2º, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO;

II – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, no prazo de 90 (noventa) dias, tomem as providências necessárias para sanear as falhas constatadas na vertente Tomada de Contas Especial, o que deverá ser feito em estrita observância à IN no. 68/2019/TCE-RO, notadamente mediante:

2.1 - Juntada de todos os documentos que lastreiem a alegação de ocorrência do evento danoso (v.g. papéis de trabalho nos quais a agência Summus embasou seu Relatório Comparativo; inventários físico-financeiros comparados etc.);

2.2 - Quantificação do dano que leve em conta a depreciação dos bens móveis não localizados ao longo do tempo³;

2.3 - Imputação de responsabilidades que passe pelo exame dos setores e das pessoas que detinham sob sua guarda cada bem extraviado.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

² Atividade que poderá ser facilitada, por exemplo, via requerimento da realização dos cálculos ou levantamentos que se façam necessários aos órgãos e setores especializados da Administração Pública, com a fixação de prazo para o seu atendimento, conforme previsão contida no art. 31, VI, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO

³ Atividade que poderá ser facilitada, por exemplo, via requerimento da realização dos cálculos ou levantamentos que se façam necessários aos órgãos e setores especializados da Administração Pública, com a fixação de prazo para o seu atendimento, conforme previsão contida no art. 31, VI, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 3.1** – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 3.2** – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão o Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, **alertando-os** acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item II, desta Decisão, levando-se em consideração o prazo concedido, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
- 3.3** – Após, sobre os autos no Departamento do Pleno, a fim de acompanhar o prazo consignado no item II deste dispositivo e, sobrevindo ou não documentação, seja os autos encaminhados a Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

6. Devidamente cientificados da referida decisão, o Sr. Jozadaque Pitanguí Desiderio, por meio do Ofício n. 05/C.I/2021, ID 1007193, solicitou a dilação do prazo inicialmente concedido, por mais 90 (noventa) dias.

7. Ato contínuo, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, relator do processo à época, por meio da DM-28/2021-GCBAA, indeferiu o pedido de dilação de prazo com base na certidão emitida pelo Departamento do Pleno (ID 1007428), onde atestava que havia decorrido somente 1 (um) dia do prazo inicialmente concedido ao jurisdicionado, restando ainda 89 (oitenta e nove) dias, determinando, ainda, ao Departamento do Pleno desta Corte que oficia-se ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem lhe substituísse ou sucedesse legalmente, “alertando-o acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item II, da DM-186/20-GCBAA, (ID 966780) levando-se em consideração o prazo concedido, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996”.

8. Após, exaurido o prazo inicialmente concedido sem manifestação dos interessados, foi lavrada a Certidão de Decurso de Prazo (ID 1059345), encaminhado os autos ao Controle Externo, que manifestou-se por meio do Relatório (ID 1071691), nos termos *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Por todo o exposto, esta unidade técnica opina, com fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno, que se estabeleça novo prazo para manifestação do controle interno acerca das providências adotadas pela comissão de tomada de contas especial designada pela Portaria n. 6223, de 18 de janeiro de 2021, para dar cumprimento à DM-0186/2020-GCBAA.

9. Concordando com a nova proposição feita pela Unidade Técnica, por meio da DM n. 0110/2021 (ID 1076433), foi concedido o prazo de 90 (noventa) dias ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Controlador-Geral do Município para que informasse a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas ao saneamento das falhas constatadas na tomada de contas, alertando-os, ainda, acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item II, da DM-186/20-GCBAA (ID 966780), sob pena de multa.

10. Todavia, o prazo transcorreu *in albis* sem que fosse interposto qualquer documento em face da referida determinação⁴.

⁴ ID 1139517



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. Na análise instrutiva⁵, a Secretaria Geral de Controle Externo, apresentou seu Relatório conclusivo, propondo *ipsis litteris*:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

10. Esgotado o prazo fixado pelo relator à unidade jurisdicionada na DM0110/2021-GCBAA (ID 1076433) para dar cumprimento DM-0186/2020-GCBAA, não sobrevieram quaisquer documentos aos autos.

11. Veja-se que os responsáveis por dar cumprimento à decisão monocrática proferida pelo relator nem mesmo apresentaram justificativas relacionadas a eventual impossibilidade de atender a determinação tempestivamente. Pelo contrário, quedaram-se completamente inertes, a despeito de ter-lhes sido avisado quanto à possibilidade de serem multados nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 caso não atendessem ao item II da DM-186/20- GCBAA.

12. Assim, tendo em conta o alerta feito aos responsáveis acerca da sanção a que estariam sujeitos caso deixassem de cumprir com o que lhes foi determinado, tem-se como adequada a aplicação de multa a Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, prefeita de Vale do Paraíso, e a Josadaque Pitangui Desiderio, controlador geral do referido município, conforme já decidido por esta Corte:

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. 1. O descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, enseja a oposição de sanção em face do jurisdicionado e a reiteração da determinação. (TCE/RO. Acórdão - APL-TC 00187/18 referente ao processo n. 04315/12. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado em 23 de maio de 2018)

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. 1. Constatado o descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, deve o agente responsável sofrer as penalidades legais, com aplicação de multa, bem como ser reiterada a determinação. (TCE/RO. Acórdão - APL-TC 00285/20 referente ao processo n. 1190/18. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado de 05 a 09 de outubro de 2020)

13. Veja-se que nas decisões acima colacionadas além da imputação de multa também se reiterou a determinação descumprida, sob pena de nova multa, dessa vez calcada no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo o exposto, diante do não cumprimento da DM-0186/2020-GCBAA nos termos estabelecidos na DM-0110/2021-GCBAA, opina-se pela adoção das seguintes providências:

⁵ ID 1155287.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a. imputação de multa a Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16, prefeita de Vale do Paraíso, e a Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, com fulcro no art. art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

b. reiterar os termos da DM-0186/2020-GCBAA, fixando-se novo prazo para cumprimento, sob pena de nova multa, desta vez prevista no art.55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

12. Instado a se manifestar o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 006/2022-GPMILN (ID 1157910), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto, opinou nos termos, *in verbis*:

(...)

Diante do exposto, convergindo *in totum* com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina sejam:

I – **Aplicadas multas** a Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, na qualidade de Prefeita do Município de Vale do Paraíso; e a Josadaque Pitangui Desiderio, na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo da municipalidade, com fulcro no art. art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – **Reiterados os termos da DM-0186/2020-GCBAA**, fixando-se novo prazo para cumprimento pelos responsáveis, sob pena de aplicação de multa frente a reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal (art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996).

13. Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

14. É o necessário a relatar.

VOTO CONSELHEIRO-SUSSTITUTO OMAR PIRES DIAS

15. Como dito alhures, versam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso com o intuito de apurar possíveis danos ao erário decorrente do extravio de bens públicos (Processo Administrativo n. 1-738/2018), constatado a partir da contratação da agência Summus Consultoria e Licitações para examinar o inventário físico-financeiro do Município relativo ao período de 2013/2016.

16. Após a instrução do feito, o eminente relator, à época, Conselheiro Benedito Antônio Alves, acolhendo parecer Ministerial, decidiu pela devolução da documentação ao Controle Interno do

⁶ Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

[...]

§ 2º **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

Acórdão APL-TC 00105/22 referente ao processo 02324/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Município para correções e saneamentos dos autos no prazo de 90 (noventa) dias, informando a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas ao saneamento das falhas constatadas na tomada de contas.

17. Em resposta, a Controladoria Geral do Município, por meio do Ofício n. 05/C.I./2021⁷, solicitou a prorrogação do prazo concedido na DM-186/20, em mais 90 (noventa) dias, sustentando, em síntese: a) “*gravidade da Pandemia COVID-19*”; b) “*complexidade das apurações*”; c) “*volume significativo de documentos, registros financeiros e operacionais a serem levantados e tabulados*”; e d) “*grande quantidade de depoimentos a serem tomados, inclusive com acareações.*”

18. Por meio da DM n. 0028/2021⁸, o Conselheiro relator, indeferiu tal pleito, asseverando que “o prazo de 90 (noventa) dias concedido inicialmente ao requerente começou a fluir em 22.3.2021, ou seja, a exatamente 1 (um) dia, conforme Certidão emitida pelo Departamento do Pleno⁹”, alertando-os, ainda, acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item II, da DM-186/20-GCBAA (ID 966780), sob pena de imposição de multa.

19. Destarte, o prazo transcorreu *in albis* sem que fosse interposto qualquer documento em face da referida determinação¹⁰.

20. Pois bem, de plano, registre-se concordância integral com os conclusivos entendimentos da Unidade Técnica (ID 1155287) e parecer Ministerial (ID 1167910), onde opinaram pela aplicação de multas a Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, na qualidade de Prefeita do Município de Vale do Paraíso e a Josadaque Pitanguí Desiderio, na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo da municipalidade, bem como reiterar os termos da DM-0186/2020-GCBAA, fixando-se novo prazo para cumprimento pelos responsáveis, sob pena de aplicação de multa frente a reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal (art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996).

21. Compulsando os autos, verifica-se que a Chefe do Poder Executivo Municipal e o responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo do mesmo Município, ou ainda quem viesse a substituí-los, descumpriram determinações contidas nas Decisões Monocráticas de n. 0186/2020-GCBAA e n. 0110/2021-GCBAA, para que informassem a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas ao saneamento das falhas constatadas na tomada de contas, alertando-os, ainda, acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item II, da DM-186/20-GCBAA (ID 966780), sob pena de imposição de multa.

22. Além de não cumprirem as determinações da Corte, também não apresentaram justificativas acerca de eventual impossibilidade de fazê-las.

23. Assim, sem maiores delongas, entendo que a conduta omissiva dos agentes atrai para ambos a responsabilidade nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, uma vez que comprovada a indiferença dos gestores com as determinações emanadas pela Corte.

⁷ ID 1007166

⁸ ID 1011413

⁹ ID 1007428

¹⁰ ID'S 1059345 e 1139517



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24. Ressalte-se que, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que concluiu ser o Município prejudicado o ente legitimado para a execução de crédito decorrente da pena de multa aplicada à agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, os valores correspondentes às penas de multas ora fixadas deverão ser revertidos diretamente aos cofres do Município de rio Crespo, no prazo de 30 dias, o que deverá ser comprovado a esta Corte.

25. Após constituição do título executivo e decurso do prazo legal para pagamento, acaso não quitado o débito, deverão ser encaminhados à Procuradoria Municipal todos os documentos necessários à cobrança do débito, a fim de que atue de forma diligente para dar efetividade a esta decisão.

26. Consigne-se, por fim, que eventual omissão em dar efetividade às execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal constitui irregularidade grave passível de pena de multa aos agentes responsáveis por afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, conforme decidiu esta Corte no bojo do Processo n. 02423/2019- TCERO, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim.

27. Por oportuno, convergindo, na íntegra, com os conclusivos entendimentos da Unidade Técnica (ID 1155287) e parecer Ministerial (ID 1167910), entendo necessário também reiterar os termos da DM-0186/2020-GCBAA, fixando-se novo prazo para cumprimento pelos responsáveis, sob pena de aplicação de multa frente a reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal (art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996).

28. Diante de todo o exposto, ante a objetividade do que ora se impõe, submeto à deliberação ao Egrégio Plenário, o seguinte voto:

I – Considerar não cumpridas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16, e pelo senhor Josadaque Pitanguí Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, responsável pelo Controle Interno do Município de Vale do Paraíso, as determinações contidas nas Decisões Monocráticas de n. 0186/2020- GCBAA e n. 0110/2021- GCBAA, prolatadas nestes autos, vez que não informaram a esta Corte de Contas, no prazo fixado, quais as medidas adotadas ao saneamento das falhas constatadas na tomada de contas;

II – Multar a senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso e o senhor **Josadaque Pitanguí Desiderio, CPF n. 772.898.622-87**, na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo daquela municipalidade, no valor individualizado de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada, de decisão desta Corte, com escopo no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso IV do artigo 103, do Regimento Interno;

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam o recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Vale do Paraíso - conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) -, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar;

IV – Autorizar, acaso não seja recolhido o valor correspondente a pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

V – Fixar, novo prazo de 15 (quinze) dias à Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16 e ao senhor Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo daquela municipalidade, ou quem venha lhes substituírem, para que deem cumprimento ao item II, da DM-186-20-GCBAA (ID 966780), informando a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas ao saneamento das falhas constatadas na tomada de contas, sob pena de imposição de nova multa.

VI – Dar ciência do Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22, c/c o inciso IV do artigo 29, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno;

VIII – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas para adoção das providências necessárias ao cumprimento dos termos do presente Acórdão.

IX – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso-RO, com o objetivo de apurar a ocorrência de possível dano ao erário decorrente do suposto extravio de bens públicos (Processo Administrativo n. 1-738/2018), constatado pela agência **SUMMUS CONSULTORIA E LICITAÇÕES**, empresa contratada para examinar o inventário físico-financeiro do referido município relativo ao período de 2013 a 2016[1].

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto acolheu, *in totum*, as derradeiras manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID1155287) e do Ministério Público de Contas (ID 1167910), no sentido de considerar não cumpridas as determinações contidas nas Decisões Monocráticas ns. 186/2020-GCBAA e 110/2021-GCBAA, por parte dos responsáveis, Senhores **JOSADAQUE PITANGUI DESIDÉRIO**, CPF n. 772.898.622-87, Controlador-Geral do Município de Vale do Paraíso-RO, e **POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA**, CPF n. 030.274.244-16, Prefeita Municipal, porquanto deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo assinalado para apresentação das informações requisitadas, descumprindo, desse modo,

Acórdão APL-TC 00105/22 referente ao processo 02324/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

injustificadamente a ordem emanada deste Tribunal de Contas, além de restarem incurso na pena pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996.

3. No que diz respeito à sanção pecuniária, a despeito de acompanhar o ilustre Relator, deixo registrado que adoto para efeito de dosimetria de multa sancionatória, nos processos em que presido ou atuo como revisor (a título exemplificativo, cito o APL-TC 00048/20, proclamado no Processo n. 1.261/2019/TCE-RO), a regra disposta no § 2º, do artigo 22, da LINDB.

4. Consignado isso, verifico o acerto do eminente Relator na fixação da multa pecuniária em sua gradação mínima e individual, isto é, em **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) para cada responsável, cujo *quantum* sancionatório se mostra coerente com os precedentes deste Tribunal de Contas, até mesmo porque tenho assentado que a fixação de multa pecuniária acima do mínimo legal deve levar em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, tudo isso extraído da certidão da vida pregressa do Jurisdicionado na qualidade de gestor público, certidão essa que deve acompanhar, como anexo, o Relatório Técnico que aponta as irregularidades, conforme a dicção do § 2º, do artigo 22, da LINDB.

5. Esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).

6. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável –, implicaria a violação do pacto Democrático (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

7. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

8. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluto e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e **SEGURANÇA JURÍDICA** mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

9. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, destaco que este Tribunal Especializado assim já se pronunciou por ocasião do julgamento dos Processos ns. 1.664/2010/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 01451/18), 1.864/2015/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00126/19) e 1.025/2016/TCE-



Proc.: 02324/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RO (Acórdão AC1-TC 01451/18), todos de relatoria do Conselheiro Aposentado **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

10. Pelos referidos fundamentos, **CONVIRJO**, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente Relator, **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS** pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes.

É como Voto.

[1] Contrato no. 65/2017, derivado do Pregão Eletrônico no. 19/2017.

Em 6 de Junho de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO